



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000224/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.386 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente FUGA COUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/ RESSARCIMENTO. ÔNUS
PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/ PERÍCIA.**

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o pretensão direito aos créditos apontados pela Recorrente, negados pelo fisco em razão do fato de que teriam sido oriundos de compras realizadas de empresa “laranja”.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ (e-fls 99) quando da sua análise do processo.

Foi exarado despacho decisório indeferindo parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de COFINS efetuado pelo contribuinte acima identificado do 2º trimestre do ano calendário de 2008, indeferindo o valor original total de R\$ 4.052,54 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 31 a 34, homologando parcialmente a compensação declarada, fls. 63 a 64.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, homologando da mesma forma parcialmente a compensação declarada em face da constatação de que parte dos créditos é oriunda de aquisições de empresa laranja "Pantaneira Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda." e de sua filial.

Segundo a autoridade fiscal a empresa Pantaneira é uma empresa "Laranja" que o grupo fuga utilizou para emissão de notas fiscais de insumos conforme demonstrado exaustivamente no Processo de Lançamento Tributário na empresa FRIGOSUL - CNPJ: 02.591.772/0001-79 em que a Fuga Couros S/A, de Marau - RS, foi arrolada como coresponsável. No julgamento de primeira instância da DRJ, foi mantida a integralidade do Auto de Infração Fiscal e a co-responsabilidade da Fuga Couros S/A.

Que esta co-responsabilidade da Fuga se deve por três motivos: pelo controle/acionário que ela mantém sobre a Frigosul, haja vista que 95% do capital social desta é da empresa Sebos Jales CNPJ: 50.995.891/0001-95 e 98% do capital desta é da Fuga Couros S/A. Também pesa sobre a Fuga Couros S/A a manutenção de conta bancária da empresa Pantaneira na Agência de Marau - RS, movimentada por funcionário da Fuga Couros S/A e pela comprovação penal de que o comando das transações é regido pela Fuga Couros S.A.

A empresa Pantaneira é controlada pela Frigosul, com início das atividades em setembro de 2002, seus sócios são: Maurício Benedito de Oliveira (Contador da escrita fiscal de todas empresas do grupo Fuga no Mato Grosso do Sul) e Antonieta Ventura Dias que é mãe do funcionário do escritório do Maurício.

Que nas diligências realizadas pelos Auditores Fiscais na Operação Grandes Lagos, em busca da localização da empresa Pantaneira, os mesmos não encontraram a sua sede como empresa do ramo de frigorífico.

Diante de total evidência nos levantamentos realizados pela Receita Federal e Polícia Federal em que a empresa Pantaneira nunca existiu e que o Grupo Fuga utiliza/utilizou esta empresa "laranja", não se pode aceitar, segundo a autoridade fiscal, as notas de aquisições advindas desta empresa, da sede da Matriz e suas filiais para aproveitamento dos créditos.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 2008

D/COMP. CRÉDITOS EFETIVOS.

O ressarcimento de créditos somente pode ser deferido se esses créditos forem oriundos de operações idôneas devidamente comprovadas.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário (e-fls. 134) é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se passar à análise do mérito.

O motivo da denegação do pedido de ressarcimento foi que a “Pantaneira”, empresa vendedora dos bens que geraram os créditos pretendidos, foi considerada uma “empresa laranja” utilizada pelo “grupo fuga” para a emissão de notas fiscais, que não houve efetiva transação comercial e que, por esta razão, não haveria direito ao crédito.

Antes de dar continuidade ao voto é necessário evidenciar que a operação “grandes lagos” foi executada para investigar um suposto esquema de sonegação fiscal alegadamente praticado desde idos de 1985 pelas empresas Frigosul e Sebo Jales dentre outras, denominado “grupo fuga” e que alegadamente utilizava sócios “laranja”, empresas sem patrimônio e sem sede, além de contas utilizadas como Caixa 2.

Assim tratou o termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de e-fls. 77.

"Efetuamos a análise dos demonstrativos do pedido de Ressarcimento de Crédito do PIS, listado nas folhas 03, com as planilhas do contribuinte, Dacon Receita Federal, escrita contábil e documentação - realizados pelo critério de amostragem — conferem com os valores solicitados dos créditos do PIS relativos ao 2º trimestre de 2008, entretanto não aceitamos as aquisições da empresa **Pantaneira Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda.** CNPJ: 05.111.062/0001-94 e de sua filial, como **nome de fantasia de "Pantaneira"** conforme relataremos a seguir.

"Na tabela "Segundo trimestre de 2008" fls. 8, em anexo, está demonstrada na coluna "D" os valores excluídos mensalmente das aquisições realizadas pela matriz e filiais da Fuga Couro da empresa Pantaneira. Estes montantes são originários da "Relação das Notas Fiscais de Entradas — Mensais — Nas Filiais e da Matriz da Fuga Couros das Empresas "Laranjas" fls. 9 e 10". Neste demonstrativo estão listadas todas as notas fiscais e valores individuais de cada aquisição ora glosada.

"Em que pese à emissão de cheques para pagamentos destas "compras de insumos" termos a observar que o Grupo Fuga está envolvida na Operação Grandes Lagos da Receita Federal e Policial Federal, conforme Representação da Delegacia de São José do Rio Preto.

O despacho decisório encontra-se às e-fls. 78 e seguintes, e houve reconhecimento parcial do crédito relativos às operações consideradas comprovadas, e glosa em relação aos créditos cujas operações a Administração Pública entendeu que não foram comprovadas.

Em sua Manifestação de Inconformidade (denominada impugnação) de e-fls. 69, a Recorrente limitou-se a alegar que era uma empresa idônea, autônoma, e que não integrava o “grupo fuga”. No ato sustenta que não há provas de que ela ou seus sócios participam ou participaram da empresa “Pantaneira” e que nenhum dos seus dirigentes foi denunciado como envolvido na operação “grandes lagos”, dentre outros argumentos no sentido de que não haveria correlação entre as empresas.

Neste ato a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar (alegação acompanhada de provas) a efetiva ocorrência das operações que teriam gerado direito a crédito, mas que foram glosadas exatamente porque não foram comprovadas. Segundo o artigo 16 do Decreto 70.235/72 que a Contribuinte poderia ter provado a veracidade das operações, juntando notas fiscais, recibos ou pagamentos de fretes, apenas como exemplos.

A Recorrente limitou-se a argumentar não haver provas de que a empresa **Pantaneira Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda.**, denominada "Pantaneira", é “laranja” do Grupo Fuga, pois se trata de uma empresa em atividade há vários anos e que se dedica à indústria e comércio de carnes, inclusive estando em operação atualmente;

Alega que a empresa Fuga Couros S/A e ou seus sócios não participam do capital ou administração da Pantaneira e que não há provas da alegação fiscal que o grupo Fuga Couros está envolvido na Operação Grandes Lagos da Receita Federal e Polícia Federal e que nenhum dirigente da Fuga Couros foi denunciado na Justiça Federal por envolvimento na referida operação;

Afirma que a impugnante jamais utilizou a “Pantaneira” para emissão de notas fiscais de insumos ou de qualquer outra natureza, pois todas as operações de compra e venda foram documentadas com notas fiscais e os pagamentos realizados inclusive a maioria com emissão de cheques devidamente descontados, logo, operações verdadeiras;

Sustenta que não é possível confundir a pessoa jurídica do FRIGOSUL, empresa séria e sólida, com atividade normal no ramo frigorífico, com a Pantaneira, que, em determinada época, locou ou contratou prestação de serviço de abate de bovinos e/ou desossa no frigorífico da Frigosul, em Aparecida do Taboado - MS.

Afirma que se tratam de suas empresas distintas e que a Frigosul nunca controlou e nem controla a Pantaneira,

Alega que a empresa “SEBOS JALES” não tem nenhum vínculo com a Pantaneira como alegado pela fiscalização para glosar o ressarcimento ora pleiteado;

A Recorrente, todavia, argumenta que a empresa “Pantaneira” é regular, e que não há qualquer participação ou confusão societária da “Fuga Couros” na “Pantaneira” na “Frigosul” ou na “Sebo Jales”.

Sinteticamente, afirma que as provas produzidas pela fiscalização são insuficientes a qualquer conclusão relativa a alegada inidoneidade do crédito pleiteado.

Alega que é adquirente de boa-fé e que sobre comprador não pode recair o ônus de fiscalizar as operações de suas fornecedoras.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que não foi demonstrada a idoneidade das operações.

Efetivamente, nem na Manifestação de Inconformidade ou no Recurso Voluntário a Recorrente desincumbiu-se do ônus de demonstrar a efetividade das operações questionadas quando do despacho decisório.

Vale relembrar que tratam-se de créditos relativos ao PIS, especificamente do 2º trimestre de 2008.

Com o Recurso Voluntário a Recorrente trouxe documentação por meio da qual novamente busca demonstrar que a “Pantaneira” é uma empresa idônea, especialmente pela alegação de que ela teria realizado uma penhora de faturamento.

Em relação a tais documentos há duas observações. A primeira é a de que tratam-se de fatos ocorridos em 2011, três anos após os fatos discutidos neste processo.

A segunda, e mais importante, é que a alegação de inidoneidade da “Pantaneira” foi o motivo que levou a fiscalização a exigir, da Contribuinte, a comprovação das operações, o que não restou demonstrado após abertas as oportunidades na fase probatória.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad